

Remetente:
**Confederação Nacional
do Comércio
de Bens, Serviços
e Turismo**
Av. General Justo, 307
5º andar
CEP 20021-130
Rio de Janeiro – RJ

Ano XXIII | Nº 290 | janeiro 2018

informe **Sindical**



**Confederação Nacional do Comércio
de Bens, Serviços e Turismo**

Tribunal Superior do Trabalho discutirá alteração de súmulas em função das alterações promovidas na CLT pela reforma trabalhista

A Lei nº 13.467, em vigor desde 11/11/2017, alterou artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), da Lei nº 6.019/1974 (terceirização), da Lei nº 8.036/1999 (FGTS) e da Lei nº 8.212/1991 (Plano de Custeio da Previdência Social). A denominada reforma trabalhista foi ampla e sua principal característica foi a valorização da autonomia da vontade das partes para a regulamentação das condições de trabalho, sem a extinção de direitos dos trabalhadores.

Em alguns casos, a reforma incorporou à CLT direitos cuja flexibilização já era permitida pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), inclusive validando o negociado sobre o legislado.

Como a estrutura da CLT foi bastante alterada com a reforma, Súmulas e Orientações Jurisprudenciais (OJs) editadas pelo TST certamente poderão ser canceladas e/ou revisadas, como já assinalou uma recomendação elaborada pela Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do TST.

Por conta disso, e a exemplo do que ocorreu quando da publicação da Lei nº 13.105/2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil, o pleno do TST se reunirá no início de fevereiro para discutir sobre o cancelamento ou as alterações nos seus verbetes, adequando-os às modificações operadas na CLT, situação mais do que necessária para a manutenção da tão almejada segurança jurídica nas relações de trabalho.

Empresa de segurança é isenta de pagar honorários por conta de lei anterior à reforma trabalhista

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) isentou a Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda. do pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o autor da ação não estava assistido pelo sindicato de classe, não preenchendo, portanto, o requisito do item I da Súmula 219, baseado na Lei 5.584/1970. Conforme a jurisprudência, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e declarar hipossuficiência econômica.

A relatora do processo no TST, desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, ressaltou a existência do novo regime de honorários de sucumbência no âmbito do Processo do Trabalho (art. 791-A, da CLT), instituído pela Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista), “que deve ser aplicada aos processos novos, contudo não pode ser aplicada aos processos que já foram decididos nas

instâncias ordinárias sob a vigência da lei anterior (Lei 5.584/1970)”. É o caso da reclamação trabalhista em questão, apresentada por vigilante contra a Brink's.

Na data em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) prolatou a decisão recorrida (23/11/2016), estava em vigor dispositivo da Lei 5.584/70 que previa requisitos para o deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, “logo, esse é o dispositivo a ser analisado para aferir a ocorrência de violação ou não de lei federal”. Para a desembargadora convocada, a Lei 13.467/2017 não retroage para atingir os eventos ocorridos antes da data do início de sua vigência (11/11/2017), nem os processos cujas decisões foram publicadas antes dessa data. Por unanimidade, a Sexta Turma acompanhou a relatora.

Fonte: TST (Lourdes Côrtes/GS)

Processo: RR-20192-83.2013.5.04.0026

Pedido de demissão de gestante antes do fim do contrato de experiência afastou estabilidade

Apesar de alegar nulidade no pedido de demissão assinado por ela quando estava grávida, afirmando que houve coação, ex-vendedora da Seoy Corretora de Seguros de Vida Ltda. não conseguiu comprovar seus argumentos, levando a Justiça do Trabalho a concluir pela não existência de irregularidade e pela validade do documento. Ao tomar a iniciativa de rescindir o contrato, ela renunciou à garantia provisória de emprego decorrente de sua condição de gestante. O processo foi julgado pela Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que não conheceu do recurso de revista da trabalhadora.

Segundo a ex-empregada, tão logo ela comunicou a gravidez à empregadora, foi chamada para assinar os papéis da demissão. Sustenta não ser crível pedir dispensa a 20 dias do encerramento do contrato de experiência, ainda mais ciente da gravidez e da necessidade de sustentar o filho. Nesse contexto, alegou ser “claro e notório o vício de vontade” no momento da assinatura do pedido de demissão, o que conduziria à nulidade.

Documento apresentado pela trabalhadora permitiu o reconhecimento de que ela se encontrava grávida durante o contrato de trabalho (22/07/2014 a 26/08/2014), pois o parto estava previsto para 25/04/2015, presumindo-se a concepção no fim de julho de 2014. A empresa, por sua vez, juntou documento em que a profissional manifestou a intenção de rescindir o contrato. Como não houve prova que invalidasse o pedido, o juiz de primeiro grau concluiu ser inviável a presunção a respeito do vício de consentimento, ainda mais pelo fato de a trabalhadora não ter negado a assinatura.

Também para o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), a quem a profissional recorreu, ainda que ela estivesse grávida e em vias de completar o período contratual de experiência, esses fatos, por si só, não justificariam a presunção de fraude ou coação do ato, não dispensando a prova do vício de vontade alegado.

Cont. na pág. 3

Cont. da pág. 2

Sem a comprovação, o TRT afirmou não haver razão para considerar nulo o pedido de demissão.

Além disso, o Regional frisou que o direito à estabilidade é de todas as empregadas gestantes, mas “não é incondicionado e tampouco de exercício obrigatório”. Assim, como não impede a dispensa por justa causa pelo empregador, também não impede que a empregada opte por não exercer o direito, pedindo demissão. A proteção destinada ao nascituro não retira de sua genitora a liberdade de manifestação de vontade, “e muito menos a obriga a trabalhar não querendo, como se concluiu no caso”, apontou o TRT.

O ministro Augusto César Leite de Carvalho, relator do recurso da trabalhadora ao TST, destacou que o artigo 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias (ADCT) veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, não impondo restrição alguma quanto à modalidade de contrato de trabalho, mesmo porque a garantia visa à tutela do nascituro.

O relator salientou que, nesse sentido, há diversos precedentes da Sexta Turma, e entendeu estar intacta a norma do ADCT que a trabalhadora alegou ter sido violada. Além disso, assinalou que os julgados apresentados para configuração de divergência jurisprudencial são inservíveis, “por não abarcarem a situação fática dos autos, ou seja, o pedido de demissão de empregada gestante cujo contrato era por tempo determinado”. Por unanimidade, a Sexta Turma não conheceu do recurso de revista da vendedora.

Fonte: TST (Lourdes Tavares/GS)

Processo: RR-21284-37.2014.5.04.0002

JURISPRUDÊNCIA

“EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA: CRITÉRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PREVALÊNCIA DO ORDENAMENTO ANTERIOR. A aplicação das regras relativas à gratuidade judiciária, inseridas na CLT pela Lei 13.467/2017, não pode incidir sobre os feitos ajuizados antes da vigência da lei, porquanto, as partes litigantes estabeleceram suas expectativas de êxito ou sucumbência a partir da realidade normativa existente quando da propositura da ação. A aplicação imediata da lei processual não pode atingir os atos já praticados antes da sua vigência nem tampouco afetar situações jurídicas já consolidadas. Dessa maneira, as decisões proferidas sobre feitos anteriores à vigência da Lei 13.467, ainda que consumadas após esse fato, devem respeitar os critérios legais anteriormente vigentes quanto à concessão e quanto à abrangência da Justiça Gratuita. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.” (TRT 15ª Reg., RO nº 0010704-86.2016.5.15.0093, 4ª Câmara, Relator Des. Carlos Eduardo Oliveira Dias, DEJT 16/11/2017)

“JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. FREQUÊNCIA EM CURSO DURANTE O PE-

RÍODO DE AFASTAMENTO MÉDICO POR ESTRESSE EMOCIONAL E APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS SUBSEQUENTES. CONFIGURAÇÃO. Comprovado ter o autor, enquanto afastado do trabalho por problema emocional (estresse), ao qual imputa incapacidade laboral, frequentado curso de preparação para concurso, em horários do seu turno de serviço, e, após a alta médica, apresentado reiterados atestados contendo diferentes CIDs, com o fito de abonar a sua ausência ao trabalho em períodos compatíveis com a duração do referido curso e a véspera da prova, resulta configurada, de forma consistente, a quebra da fidúcia contratual. Isso porque factível não estar o empregado, efetivamente, inabilitado para o desempenho intelectual de sua função na empresa, ainda que sustente estar o quadro emocional adstrito ao óbice ao labor, e não as demais atividades da vida social. Trata-se, portanto, de fato substancialmente relevante, que, apurado de forma diligente e circunstanciada, pela empregadora, autoriza a rescisão do contrato por justa causa. Decisão de primeiro grau mantida.” (TRT 12ª Reg., RO nº 0001351-77.2016.5.12.0037, 6ª Câmara, Relatora Des. Ligia Maria Teixeira Gouvêa, DEJT 22/11/2017)

NOTICIÁRIO • CERSC

Reunião do dia 9 de janeiro de 2018 da Comissão de Enquadramento e Registro Sindical do Comércio (CERSC).

Processos analisados:

Processo nº 474

Interessado: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Teresina

Relator: Aldo Gonçalves

Processo nº 625

Interessado: Sindicato do Comércio Varejista de Livros de São Paulo

Relator: Lázaro Gonzaga

Processo nº 634

Interessado: Sindicato do Comércio Atacadista de Sacaria em Geral do Estado de São Paulo

Relator: Daniel Mansano

Processo nº 653

Interessado: Sindicato do Comércio Varejista nos Mercados de São Paulo

Relator: Francisco Cavalcante

Processo nº 761

Interessado: Sindicato do Comércio de Vendedores Ambulantes de São Paulo

Relator: Lázaro Gonzaga

Processo nº 939

Interessado: Sindicato dos Corretores de Café de Santos

Relator: Lázaro Gonzaga

Processo nº 2047

Interessado: Flexy Contábil

Relator: Ivo Dall'Acqua

Processo nº 2056

Interessado: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Pernambuco

Relator: Francisco Cavalcante

Processo nº 2057

Interessado: Federação do Comércio do Estado de Goiás

Relator: Ivo Dall'Acqua

Informe Sindical

Publicação mensal – nº 290 – Janeiro de 2018

Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo

Av. General Justo, 307 – 5º andar – CEP: 20021-130 – Rio de Janeiro – RJ – Tel.: (21) 3804-9211

Fax: (21) 2220-0485 – E-mail: ds@cnc.org.br

Editor responsável: **Patrícia Duque** – Chefe da Divisão Sindical

Projeto gráfico e diagramação: **Ascom/PV**

Revisão: **Alessandra Volkert**

Website: www.cnc.org.br

Presidente: **Antonio Oliveira Santos**

Vice-presidentes: 1º – Josias Silva de Albuquerque, 2º – José Evaristo dos Santos, 3º – Laércio José de Oliveira. Abram Szajman, Adelmir Araújo Santana, Carlos de Souza Andrade, José Marconi Medeiros de Souza, José Roberto Tadros, Lázaro Luiz Gonzaga, Luiz Carlos Bohn e Luiz Gastão Bittencourt da Silva. Vice-presidente Administrativo: Darci Piana. Vice-presidente Financeiro: Luiz Gil Siuffo Pereira. Diretores: Aldo Carlos de Moura Gonçalves, Alexandre Sampaio de Abreu, Ari Faria Bittencourt, Bruno Breithaupt, Carlos Fernando Amaral, Daniel Mansano, Edison Ferreira de Araújo, Eliezer Viterbino da Silva, Euclides Carli, Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Itelvino Pisoni, José Arteiro da Silva, José Lino Sepulcri, Leandro Domingos Teixeira Pinto, Marcelo Fernandes de Queiroz, Marco Aurélio Sprovieri Rodrigues, Paulo Sérgio Ribeiro, Pedro José Maria Fernandes Wähmann, Raniery Araújo Coelho, Sebastião de Oliveira Campos e Wilton Malta de Almeida. Conselho Fiscal: Domingos Tavares de Souza, José Aparecido da Costa Freire e Valdemir Alves do Nascimento.

A íntegra desta publicação estará disponível na Internet, em www.cnc.org.br.